



Número: **0600229-37.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **04/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCÊS FM 99.1 (REQUERIDO)	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501542	27/08/2026 14:42	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600229-37.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FRANCÊS FM 99.1

Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE DEBATE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUTONOMIA EDITORIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de empresa de comunicação responsável por perfil em rede social, em razão da divulgação de publicações reproduzindo trechos de debate ocorrido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal entre dois pré-candidatos ao Senado nas Eleições de 2026. O recorrente sustentou que a seleção de recortes, a supressão de contexto e a inserção de comentários editoriais teriam convertido a cobertura jornalística em propaganda eleitoral antecipada negativa, requerendo a remoção das publicações e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há **duas** questões em discussão: (i) definir se a atuação editorial do veículo de comunicação, consistente na seleção, edição e divulgação de trechos de debate



parlamentar, descaracteriza a hipótese de exclusão prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997; e (ii) estabelecer se as publicações impugnadas configuram propaganda eleitoral antecipada negativa por conterem elementos objetivos suficientes para antecipar ilicitamente a disputa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos não configura propaganda eleitoral antecipada quando ausente pedido explícito de voto ou de não voto, conforme exceção prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997.

A propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de elementos objetivos, como pedido explícito de não voto, expressão semanticamente equivalente, grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

As publicações impugnadas reproduzem manifestações efetivamente proferidas em sessão pública do Senado Federal, sem adulteração do conteúdo audiovisual, criação de declarações inexistentes ou modificação do sentido objetivo do debate.

A seleção de trechos, a edição de vídeos, a elaboração de títulos e de legendas constituem manifestações da autonomia editorial dos meios de comunicação e, por si sós, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa.

A ausência de reprodução integral do debate parlamentar ou de neutralidade editorial não afasta a incidência do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, desde que a cobertura não seja utilizada como instrumento de propaganda eleitoral ilícita.

A supressão de parte do contexto do debate não transforma em falsa a notícia de que determinadas declarações foram efetivamente proferidas em sessão oficial, inexistindo divulgação de fato sabidamente inverídico.

A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a autonomia editorial impõem interpretação restritiva da intervenção da Justiça Eleitoral, que somente se justifica quando demonstrado abuso com relevância jurídico-eleitoral.

O histórico editorial do veículo e os precedentes invocados pelo recorrente não substituem a demonstração concreta dos requisitos objetivos do ilícito eleitoral nem apresentam identidade fática com a hipótese examinada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação de debate parlamentar permanece abrangida pela exceção prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 quando ausente pedido explícito de voto ou de não voto.

A autonomia editorial do veículo de comunicação, materializada na seleção de trechos, edição de vídeos e elaboração de títulos ou legendas, não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige demonstração de pedido explícito de não voto, de fato sabidamente inverídico ou de outro elemento objetivo apto



a revelar antecipação ilícita da disputa eleitoral.

A reprodução fiel de manifestações efetivamente proferidas em debate parlamentar, sem adulteração do conteúdo ou criação de fatos inexistentes, permanece protegida pelas garantias da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, IV, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que exige, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, pedido explícito de não voto (ou expressão semanticamente equivalente), grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico, sem indicação de precedentes específicos no voto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10467432, que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** contra a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal (ID 10467432), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face da **Alagoas Comunicação Ltda.**, responsável pelo veículo **Francês News** e pela administração do perfil **@francesnewsbr** na rede social Instagram.

Na origem, o recorrente sustentou que o perfil recorrido divulgou, nos dias 9 e 10 de junho de 2026, sucessivas publicações reproduzindo trechos de embate ocorrido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal entre a Senadora Eudócia Caldas e o Senador Renan Calheiros, ambos apontados como pré-candidatos ao Senado Federal nas Eleições 2026. Alegou que, mediante seleção de recortes e comentários editoriais, o veículo teria amplificado ofensas de natureza criminal, descontextualizado o debate parlamentar e veiculado propaganda eleitoral antecipada negativa. Requereu a remoção das publicações e a aplicação das sanções previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10461895). Citada, a Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10464523), sustentando que as publicações consistiram em cobertura jornalística de debate parlamentar, amparada pelo art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como pela liberdade de



imprensa e pela autonomia editorial. Em réplica (ID 10464815), o representante reiterou que a controvérsia não recaía sobre a fala parlamentar, mas sobre a atuação editorial atribuída ao veículo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 10467108).

Sobreveio sentença (ID 10467432), que julgou improcedente o pedido ao concluir que as publicações se inserem na hipótese prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, inexistindo pedido explícito de voto ou de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou outro elemento apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nas razões recursais (ID 10471283), o MDB/AL sustenta, em síntese, que a sentença examinou controvérsia diversa daquela efetivamente submetida ao Judiciário. Afirma que o ilícito decorre da atuação editorial do veículo, consistente na seleção e amplificação das ofensas, com supressão do contexto do debate parlamentar e adoção de comentários próprios, circunstâncias que afastariam a incidência da ressalva prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a representação ou, subsidiariamente, reconhecer a ilicitude de parte das publicações impugnadas.

Em contrarrazões (ID 10473352), foi requerida a retificação do polo passivo para inclusão da Fundação Quilombo em substituição à Alagoas Comunicação Ltda. No mérito, pugnou-se pela manutenção integral da sentença.

Após manifestação do recorrente (ID 10476062), esclarecimentos das interessadas (ID 10479395) e parecer ministerial (ID 10480226), foi proferida decisão (ID 10480791) que manteve a Alagoas Comunicação Ltda. no polo passivo, determinou a inclusão da Fundação Quilombo como litisconsorte passiva e indeferiu os pedidos de aplicação de sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de segundo grau (ID 10475315), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo é cabível, foi interposto por parte legítima e regularmente representada, é tempestivo e preenche os requisitos formais exigidos pela legislação eleitoral.

Quanto à composição subjetiva da demanda, a matéria encontra-se definitivamente solucionada pela decisão de ID 10480791, que manteve a Alagoas Comunicação Ltda. no polo passivo e determinou a inclusão da Fundação Quilombo como litisconsorte passiva, não subsistindo qualquer óbice ao exame do mérito.

Passo, portanto, à análise da controvérsia.



2. Mérito

2.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia devolvida a esta Corte não recai sobre o teor do pronunciamento proferido pela Senadora Eudócia Caldas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, tampouco sobre a incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Conforme se extrai da petição inicial, da réplica e das razões recursais, o recorrente sustenta que o ilícito eleitoral decorre da atuação editorial atribuída ao perfil **@francesnewsbr**, consistente na seleção de trechos da sessão parlamentar, na supressão de seu contexto e na publicação de comentários próprios, circunstâncias que, em sua compreensão, teriam transformado a cobertura jornalística em propaganda eleitoral antecipada negativa.

A questão a ser decidida consiste, portanto, em verificar se as publicações impugnadas extrapolaram os limites da liberdade de imprensa e da divulgação de debates parlamentares, passando a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Delimitado o objeto da controvérsia, passa-se ao exame do regime jurídico aplicável.

2.2. Regime jurídico

A propaganda eleitoral somente é admitida a partir do marco temporal fixado pela legislação eleitoral, sujeitando-se às sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quem promover propaganda extemporânea.

Ao mesmo tempo, o art. 36-A da referida lei estabelece hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto. Entre elas, figura expressamente a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos, ressalva igualmente prevista no art. 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de elementos objetivos aptos a revelar antecipação indevida da disputa eleitoral, especialmente mediante pedido explícito de não voto — ou expressão que lhe seja semanticamente equivalente —, grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Quando a controvérsia envolve manifestações inseridas no debate político ou na cobertura jornalística de fatos de interesse público, a interpretação desses dispositivos deve harmonizar-se com as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral se justifica apenas quando evidenciado abuso com relevância jurídico-eleitoral.

É à luz desses parâmetros que deve ser examinada a controvérsia.

2.3. Aplicação ao caso concreto

As publicações impugnadas tiveram origem em sessão pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, realizada em 09/06/2026, durante a qual ocorreu embate entre a Senadora Eudócia Caldas e o Senador Renan Calheiros acerca de temas relacionados à atividade parlamentar.

Esse aspecto é incontroverso. O próprio recorrente reconhece que as declarações reproduzidas foram efetivamente proferidas na sessão da CAE, insurgindo-se não contra sua existência, mas contra a forma como foram selecionadas, apresentadas e comentadas pelo veículo de comunicação.



Nessas circunstâncias, incide, em princípio, a ressalva prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto.

No caso concreto, esse requisito foi observado.

Nenhuma das publicações contém conclamação ao eleitorado para votar ou deixar de votar em determinado pré-candidato, nem utiliza expressões que possam ser compreendidas como pedido eleitoral formulado por equivalência semântica.

As referências ao desempenho dos parlamentares durante o debate, inclusive a afirmação de que a Senadora teria "encurralado o rival", revelam juízo editorial acerca de episódio político, mas não se confundem com pedido explícito de voto ou de não voto.

Também não procede a alegação de que a seleção de determinados trechos da sessão descaracterizaria, por si só, a incidência da norma permissiva.

A atividade jornalística compreende escolhas editoriais quanto ao enfoque da notícia, à seleção de imagens, à edição de vídeos e à elaboração de títulos e legendas. A legislação eleitoral não exige que os meios de comunicação reproduzam integralmente debates parlamentares nem lhes impõe dever de neutralidade editorial, desde que a divulgação não seja utilizada como instrumento de propaganda eleitoral antecipada.

É justamente esse o ponto que distingue o presente caso.

As recorridas divulgaram trechos de sessão pública efetivamente realizada, reproduzindo falas efetivamente proferidas pelos parlamentares envolvidos. Não há demonstração de adulteração do conteúdo audiovisual, criação de declarações inexistentes ou alteração do sentido objetivo do debate parlamentar.

Também não se verifica divulgação de fato sabidamente inverídico.

A alegação recursal concentra-se na supressão de parte do contexto da sessão, da tentativa de resposta do Senador Renan Calheiros e de informações relacionadas às acusações formuladas durante o debate. Ainda que tais circunstâncias possam ser relevantes para uma apreciação crítica da cobertura jornalística, elas não tornam falsa a notícia de que determinadas declarações foram efetivamente proferidas em sessão oficial do Senado Federal.

A distinção é relevante.

O veículo noticiou a ocorrência do debate parlamentar e reproduziu manifestações nele externadas. Não apresentou como fato próprio a veracidade das imputações formuladas pela parlamentar, nem criou conteúdo novo apto a induzir o eleitor em erro.

Nessas condições, a controvérsia permanece situada no âmbito da cobertura jornalística de fato político de interesse público, não se identificando qualquer dos elementos objetivos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A conclusão é reforçada pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa e da autonomia editorial.

A Constituição Federal assegura aos meios de comunicação a liberdade de informar e de definir o modo de apresentação dos fatos noticiados, cabendo à Justiça Eleitoral intervir apenas quando a atividade comunicacional ultrapassar os limites impostos pela legislação eleitoral.

Embora o recorrente critique a opção editorial adotada pelo perfil recorrido, não se verifica, nas circunstâncias dos autos, manipulação do conteúdo divulgado, divulgação de fato sabidamente inverídico ou utilização da cobertura jornalística como instrumento de antecipação ilícita da disputa eleitoral.



Assim, as publicações impugnadas permanecem abrangidas pela hipótese prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não se caracteriza a propaganda eleitoral antecipada negativa.

2.4. Exame das alegações recursais

As razões recursais concentram-se, em essência, em quatro argumentos: (i) a atuação editorial do veículo teria descaracterizado a divulgação de debate parlamentar; (ii) a imunidade parlamentar não se estenderia às recorridas; (iii) o histórico de publicações do perfil evidenciaria atuação eleitoral direcionada; e (iv) os precedentes invocados imporiam a reforma da sentença. Nenhum deles, contudo, altera a conclusão anteriormente alcançada.

A alegada **curadoria editorial** não é suficiente, por si, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

É certo que a seleção de trechos, a edição de vídeos e a elaboração de títulos e legendas representam escolhas do veículo de comunicação. Todavia, a atividade editorial somente assume relevância para fins eleitorais quando, em razão dessas escolhas, o conteúdo divulgado deixa de retratar o fato efetivamente ocorrido e passa a difundir imputações falsas, manipular substancialmente o contexto ou veicular mensagem eleitoral vedada.

Não é essa a hipótese dos autos.

As publicações reproduzem manifestações efetivamente proferidas em sessão pública do Senado Federal, sem que tenha sido demonstrada alteração do conteúdo audiovisual, inserção de declarações inexistentes ou modificação do sentido objetivo do debate parlamentar.

A circunstância de o veículo haver destacado os momentos de maior tensão política ou adotado narrativa favorável a um dos participantes do debate não descaracteriza, por si só, a cobertura jornalística nem afasta a incidência do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Também não procede a alegação de que a sentença teria estendido às recorridas a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal.

A decisão recorrida não reconheceu qualquer transmissão dessa prerrogativa ao veículo de comunicação. Apenas considerou que a origem parlamentar das declarações constitui elemento relevante para a compreensão do contexto em que foram divulgadas, sobretudo porque a própria legislação eleitoral exclui, em determinadas condições, a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos do conceito de propaganda eleitoral antecipada.

A imunidade material, portanto, não foi utilizada como fundamento autônomo para afastar a responsabilidade das recorridas, mas apenas como dado contextual da controvérsia.

Igualmente não prospera a alegação de que o histórico de publicações do perfil demonstraria atuação sistemática em favor de determinado grupo político.

Ainda que esse contexto possa revelar a linha editorial do veículo, a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige exame do conteúdo das publicações impugnadas, à luz dos requisitos objetivos previstos na legislação e na jurisprudência eleitoral.

Em outras palavras, eventual preferência editorial não substitui a demonstração do ilícito eleitoral.

A responsabilização não decorre da orientação política atribuída ao meio de comunicação, mas da constatação de que a publicação específica submetida ao controle jurisdicional ultrapassou os limites impostos pela legislação eleitoral, circunstância que, pelas razões já expostas, não se verifica neste caso.



Também não prospera a alegação de que os precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas invocados pelo recorrente impõem a reforma da sentença.

Embora todos versem sobre propaganda eleitoral antecipada negativa, as hipóteses fáticas examinadas naqueles feitos não guardam identidade substancial com a presente controvérsia.

Na Representação nº 0600130-67.2026.6.02.0000, a procedência do pedido decorreu da constatação de que a publicação impugnada atribuía diretamente a pré-candidato responsabilidade pessoal por suposto déficit milionário do IPREV Maceió, mediante afirmações reputadas gravemente descontextualizadas e desprovidas de suporte fático mínimo, com emprego de expressões de elevada carga depreciativa aptas a desqualificar sua imagem perante o eleitorado.

Naquele caso, o conteúdo divulgado não consistia na reprodução de fato público efetivamente ocorrido, mas na construção de narrativa própria destinada a imputar ao pré-candidato responsabilidade por fatos cuja correlação não encontrava respaldo nos elementos objetivos disponíveis.

Diversamente, na presente demanda, as publicações tiveram por objeto episódio efetivamente ocorrido em sessão pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, limitando-se a reproduzir manifestações proferidas pelos próprios parlamentares envolvidos, acrescidas de opções editoriais que, embora questionadas pelo recorrente, não alteraram o conteúdo objetivo dos acontecimentos nem criaram imputações fáticas inéditas ou sabidamente inverídicas.

Também não se equipara ao presente caso a Representação n. 0600222-45.2026.6.02.0000, na qual se discutiu a republicação, sem qualquer contextualização jornalística, de vídeo contendo expressões que qualificavam determinado pré-candidato como "mestre da corrupção brasileira", além de afirmações ofensivas e discriminatórias dirigidas à população alagoana.

Naquele precedente, a tutela de urgência foi deferida em razão da veiculação de conteúdo que, em cognição sumária, extrapolava o direito de crítica política mediante imputações ofensivas à honra e afirmações discriminatórias, desacompanhadas de contexto informativo superveniente.

No caso ora examinado, ao contrário, inexistente reprodução de acusações autônomas formuladas pelo veículo de comunicação, tampouco divulgação de conteúdo originalmente produzido para ofender determinado pré-candidato. A controvérsia restringe-se ao tratamento editorial conferido à cobertura de debate parlamentar realizado em sessão oficial do Senado Federal, situação expressamente contemplada pela ressalva prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, a Representação nº 0600284-85.2026.6.02.0000 tampouco serve de paradigma. Além de ter sido proferida em sede de tutela provisória, a decisão limitou-se a reconhecer o descumprimento de ordem liminar anteriormente expedida, impondo medidas coercitivas voltadas à sua efetivação, sem exame do mérito da caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa ou definição dos limites entre liberdade de imprensa, atividade jornalística e propaganda eleitoral. Trata-se, portanto, de precedente voltado à efetividade das decisões judiciais, e não ao enquadramento jurídico do conteúdo das publicações discutidas nestes autos.

Desse modo, embora os precedentes mencionados reafirmem a possibilidade de configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa quando presentes imputações falsas, grave descontextualização dos fatos ou ofensas aptas a desqualificar a honra e a imagem de pré-candidatos, as circunstâncias fáticas que lhes deram origem são substancialmente diversas das verificadas na presente representação, em que se discute a repercussão jornalística de debate parlamentar efetivamente realizado, sem demonstração de adulteração do conteúdo divulgado, de criação de fatos inexistentes ou de formulação de pedido explícito de voto ou de não voto.

Por essa razão, não há identidade fático-jurídica que autorize a aplicação daqueles julgados ao presente caso.



Tampouco o precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600070-92 conduz à reforma da sentença. Naquele julgamento, a Corte Superior examinou manifestações dirigidas à gestão municipal de pré-candidato à reeleição, concluindo que críticas políticas, ainda que incisivas, permanecem protegidas pela liberdade de expressão quando ausentes pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A hipótese ora examinada, entretanto, apresenta contornos distintos. Não se discute a licitude de críticas formuladas diretamente à atuação administrativa de agente público, mas a divulgação jornalística de embate parlamentar efetivamente ocorrido em sessão oficial do Senado Federal, situação expressamente contemplada pelo art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997. Em comum, ambos os casos evidenciam a necessidade de prestigiar a liberdade de expressão e de restringir a intervenção da Justiça Eleitoral às hipóteses em que se verifiquem os requisitos objetivos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada negativa, circunstâncias igualmente ausentes nos presentes autos.

Igualmente inaplicável ao caso é o entendimento firmado no AgR-AREspE nº 0600505-76. Naquela hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral examinou a realização de evento festivo com inequívoca conotação eleitoral, marcado pela utilização de símbolos partidários, oferta de vantagens materiais aos participantes e descumprimento de ordem judicial que determinara o cancelamento da programação, circunstâncias que ensejaram, além do reconhecimento da irregularidade da propaganda, a imposição de multa coercitiva.

A referência, naquele julgamento, à violação da igualdade de oportunidades entre candidatos como critério apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada está inserida nesse contexto fático específico, em que a promoção do evento representava meio concreto de favorecimento eleitoral. A situação ora submetida a julgamento, entretanto, é substancialmente diversa, pois se limita à divulgação jornalística de debate parlamentar realizado em sessão pública do Senado Federal, sem distribuição de vantagens, utilização de meios proscritos, descumprimento de decisão judicial ou qualquer circunstância capaz de comprometer a paridade de armas entre os eventuais concorrentes.

Em conclusão, os precedentes invocados pelo recorrente, tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto desta Corte Regional, foram proferidos em contextos fáticos significativamente distintos, marcados pela divulgação de imputações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas, ofensas autônomas à honra de pré-candidatos, utilização de meios vedados de promoção eleitoral ou descumprimento de ordens judiciais.

Nenhuma dessas circunstâncias se verifica na presente representação, que tem por objeto a repercussão jornalística de debate parlamentar efetivamente ocorrido, sem demonstração de adulteração do conteúdo divulgado, de criação de fatos inexistentes, de pedido explícito de voto ou de não voto, ou de qualquer outro elemento objetivo apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa. Não há, portanto, identidade fático-jurídica que autorize a incidência dos precedentes invocados.

2.5. Conclusão do mérito

Em síntese, as publicações impugnadas consistem na divulgação de debate parlamentar ocorrido em sessão oficial do Senado Federal, sem pedido explícito de voto ou de não voto, sem divulgação de fato sabidamente inverídico e sem demonstração de manipulação do conteúdo capaz de descaracterizar a cobertura jornalística realizada.

As escolhas editoriais apontadas pelo recorrente, embora possam ser objeto de crítica sob outras perspectivas, não são suficientes, nas circunstâncias destes autos, para afastar a incidência do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 ou para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

A sentença recorrida, portanto, aplicou corretamente o regime jurídico incidente à espécie, razão pela qual deve ser integralmente mantida.



3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 10467432, que julgou improcedente a representação.

Ficam, por conseguinte, rejeitados os pedidos de remoção das publicações impugnadas, de abstenção de nova divulgação e de aplicação das sanções previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, inclusive o pedido subsidiário formulado nas razões recursais.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LEO DENISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

